JUSTIÇA MILITAR — COMPETÊNCIA — CRIME MILITAR

— O art. 6.º do Código Penal Militar se refere a militares da ativa quando emprega a expressão "em situação de atividade".

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Suscitante: Conselho Permanente da Justiça Militar
Conflito de jurisdição n.º 1.625 — Relator: Sr. Desembargador VICENTE PIRAGIBE

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n.º 1.625 do Distrito Federal, em que é suscitante o Conselho Permanente da Justiça e suscitada a Justiça Comum:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos julgar procedente o conflito de jurisdição, e por maioria, dar pela competência da justiça militar, de acôrdo com as notas taquigráficas juntas aos autos.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1946. — *José Linhares*, Presidente. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Vicente Piragibe — O fato criminoso que provocou o presente conflito de jurisdição entre a Justiça Comum e a Justiça Militar foi assim narrado pela autoridade policial (fls. 108).

Distribuído o processo ao Dr. Juiz da 1.ª Vara Criminal, Tribunal do Juri, o Representante do M.P. opinou nestes têrmos: "Trata-se, em face da qualidade dos indiciados e das vítimas, de crime militar. Requeiro por isso sejam os autos remetidos à 1.ª Auditoria do Exército, dada baixa na distribuição a êste Juízo."

O Dr. Juiz manifestou-se de acôrdo com a promoção, desaforando-se o processo.

Remetido o feito ao Dr. 1.º Auditor do Exército, êste, em longa promoção, depois de reproduzir a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e estudar a hipótese dos autos, conclui nestes têrmos: "Requer esta Promotoria sejam os presentes autos submetidos ao M. Conselho Permanente desta 2.ª Auditoria para que, decretando a incompetência da Justiça Militar, haja por bem ordenar a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal."

O Conselho Permanente assim decidiu (fls. 121).

Encaminhando o processo a êste Pretório Excelso, foi ouvido o Dr. Procurador Geral, que oficiou nos seguintes têrmos: "Pela competência da Justi-

ça Militar, *ex-vi* do disposto no art. 6.º, alínea *a*, do Código Penal Militar, *verbis:* "Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II — Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, *contra militar na msema situação*, ou *assemelhado*".

Ora, trata-se de homicídio cometido por soldado do Exército, contra soldado da polícia militar.

Dir-se-á que êstes últimos soldados não são militares. Convém examinar a questão.

Parece-me que os soldados das polícias militares são caracterizadamente militares, sujeitos às leis e disciplina peculiares às fôrças armadas.

A dúvida vem de longe, entretanto, e se estende não só à esfera penal, também à administrativa.

Sob êste último prisma para a determinação da relação de emprêgo e conseqüências de ordem funcional que daí decorrem.

Sob o ponto de vista criminal importante é a determinação da natureza dos crimes funcionais para saber-se qual a lei aplicável e qual o juiz competente para o processo e julgamento.

A orientação por vêzes seguida, negando-se a qualidade militar às aludidas praças, importa em estabelecer-se uma categoria *sui generis* de atividade, enquadrada entre os funcionários e empregados de um lado, e no outro extremo, a categoria conhecida genèricamente como *militares*.

Tal entendimento, porém, não encontra na lei, *data venia* dos meus opositores, o devido amparo, nem tão pouco, na doutrina.

A forma, de provimento, as condições de engajamento, o fato de liberar o soldado de polícia do serviço militar, considerados como o são, reservistas, a disciplina a que se acham sujeitos, enfim, a própria vida funcional, justificam a assemelhação dos soldados da polícia militar às fôrças militares.

Não são, portanto, funcionários públicos, porque não têm os deveres inerentes àqueles funcionários, como não gozam de todos os seus direitos inclusive proventos, estabilidade, etc.

E' bem verdade que, embora militar por natureza a sua investidura, as funções que exercem transcendem por vêzes da esfera puramente militar, praticando atos mais caracterizadamente de natureza civil (polícia do tráfego, etc.).

Mas também os militares, por vêzes, acham-se investidos de funções civis, principalmente de ordem administrativa.

Esta circunstância não altera a natureza da investidura, tìpicamente militar, do soldado de polícia, sujeito ao regime e disciplina militares.

O debate em tôrno dêste tema já vem de longe e encontramo-lo em nosso Alcides Cruz (*Direito Administrativo*, pág. 85); Viveiros de Castro; Jurisprudência dos nossos Tribunais, em diversos sentidos (*Arquivo Judiciário*, vol. IV, pág. 304, vol. VI, págs. 507 e 535; *Direito*, vol. XXXII, pág. 408; Bento de Faria, *Código Penal Brasileiro*, vol. V, pág. 490).

Também no estrangeiro, as divergências sempre existem na determinação dessa zona cinzenta entre o funcionário civil e o militar (ver nosso *Tratado de Direito Administrativo*, vol. III, pág. 78).

A nossa legislação penal militar resolveu apenas em parte a questão, porque tratou apenas de caracterizar os crimes, deixando à lei comum, a fixação da qualidade militar do agente ou da vítima.

Mas, é bem de ver, não se pode fugir aos preceitos da lei militar, de momento que se pretenda fixar, antes de tudo, a responsabilidade funcional, eis que, os crimes especìficamente funcionais, principalmente os militares, não se esgotam na catalogação feita nas leis penais comuns.

Ora, se é preciso correntemente apelar para a legislação penal militar para determinar a responsabilidade dos soldados das polícias militares, não há

como excluí-los *in limine* da qualidade de *militares*.

Entendo que as praças da polícia militar são, em sua investidura, em sua disciplina, em suas condições de vida, tìpicamente militares. Não há possibilidade de disciplinar as suas atividades fora das leis militares, e, portanto, são militares, com função específica fixada em lei.

Eis porque, nos têrmos do art. 6.º, II, *a*, do Código Penal Militar, penso que o crime imputado aos acusados é militar e, portanto, da competência dos tribunais militares.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1946. — *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Procurador Geral da República.

VOTO

Como viu o Tribunal pelo Relatório que venho de fazer, a hipótese dos autos pode ser assim resumida: soldados do Exército, fora do quartel, sem estarem no desempenho de qualquer das funções que lhes são próprias, agrediram soldados da Fôrça Policial, assassinando um dêles e ferindo gravemente o outro.

No entender do Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal, Tribunal do Júri, apoiado nesta superior instância pelo Dr. Procurador Geral, o julgamento do crime daquele modo descrito, é de competência da Justiça Militar; na apreciação do Conselho Permanente da 2.ª Auditoria, o julgamento cabe à Justiça comum. Não tenho dúvida em afirmar que, em face do novo Código Penal Militar, decreto-lei n.º 6.227, de 24 de janeiro de 1944, ampliou-se, segundo a interpretação que se queira dar, o conceito do crime militar, contrariando-se, se aceita a extensão, a doutrina vitoriosa e a jurisprudência dos nossos tribunais.

Sou forçado, por essa circunstância, a entrar em considerações, com que pretendo justificar o meu voto, tanto mais explicáveis essas considerações, quando é esta a primeira vez que me pronuncio neste Pretório Excelso, sôbre assunto tão debatido e a que juízes dos mais notáveis têm trazido as luzes do talento e o brilho invulgar de cultura, sem esquecer as dissertações, monografias e tratados de mestres dos mais acatados na ciência do direito.

Desde a provisão n.º 359, de 20 de outubro de 1824 procurou-se estabelecer a linha divisória entre os crimes militares e os crimes civis, considerando-se crimes meramente militares todos os declarados nas leis militares e que só pudessem ser cometidos por cidadãos alistados nos corpos militares do Exército ou da Armada, e alinhavam-se entre outros:

a) os que violam a santidade e religiosa observância do juramento prestado pelos que assentam praça;

b) os que ofendem a subordinação e boa disciplina do Exército e Armada;

c) os que alteram a ordem, polícia e economia do serviço militar, em tempo de guerra ou paz, e

d) o excesso ou abuso de autoridade em ocasião de serviço, ou influência de emprêgo militar, crimes êsses não excetuados por leis que positivamente privem do fôro militar o delinqüente.

A matéria ficou regulada depois pelo Código Penal Militar, decreto n.º 18, de 7 de março de 1891, aprovado para o Exército e Armada pela lei n.º 612, de 29 de setembro de 1899. A Jurisprudência foi-se orientando na interpretação dos dispositivos dêsse Código, assentando princípios e regras que foram mantidos pelos julgados que se sucederam. Todos êles, com pequenas variantes, moldaram-se na regra que João Barbalho, comentando o art. 77 da Constituição de 1891, ditara a propósito do fôro especial nos delitos militares: "Mas êsse fôro, reflita-se, escrevia o grande constitucionalista, não é pròpriamente para os *crimes dos militares*, sim para os *crimes militares;* porque, no militar há também o homem, o cidadão, e os fatos delituosos praticados nessa qualidade ferem sob a alçada da jurisdição comum a todos os membros da comunhão civil; o fôro especial é só para o crime que êle praticar como soldado, *ut miles*, na frase do jurisconsulto romano. Afrontaria o princípio de igualdade o ar-

recadar-se da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes *comuns* para uma jurisdição especial e de exceção".

A expressão *ut miles* do direito quiritário está mostrando o pensamento de caracterizar o soldado, na sua função específica, conhecida como é a origem dessa expressão, nascida quando Rômulo, depois de dividir o povo em três tribus, obrigou cada uma delas a fornecer *mil* homens, que deviam prestar o serviço das armas. Daí a denominação de *miles* aos que se encontravam nessas condições, denominação que se conservou mesmo depois de muito aumentado o número de tribus, mais poderoso o exército e mais complexa a organização militar.

Não variaram os ensinamentos da doutrina na caracterização do crime militar. "A dois foros estão sujeitos os militares, ensinava Esmeraldino Bandeira, fôro militar, pelos crimes que praticarem como soldados, *ut miles* e fôro comum pelos crimes que cometerem como homens, *ut cives*".

Os comentadores italianos expressam-se nos seguintes têrmos: "Perché possa parlarsi in reato militares debbono concorrere due elementi: la qualitá de militare nel colpovole, la qualitá militare del fatto". E acrescenta: "I reati militari non possono essere commessi che di coloro che sono in servizio effetivo, perché solo mentre si é in servizio si é tenuti all'adempimento dei particolari oblighi derivanti della milizia".

Não careça recordar aqui a jurisprudência que se vêm formando na caracterização do crime militar, resumida no acórdão dêste egrégio Tribunal, de 3 de junho de 1922, decidindo que: "E' de natureza militar e sujeito às leis militares o crime cometido por militar em lugar militar, contra a ordem jurídica militar e hierarquia militar ou disciplina militar". Ainda no regime da Constituição de 1891, no acórdão de 3 de janeiro de 1930, acentuava êste egrégio Tribunal que a sua jurisprudência é no sentido de que são militares os crimes previstos nas leis militares mas salientando que o legislador constituinte quis que os crimes previstos na lei como militares, e não todos os crimes perpetrados, fôssem sujeitos à jurisdição militar.

O Ministro Costa Manso, pronunciou-se no mesmo sentido dos acórdãos anteriores, sustentando: "Só há crime militar quando o criminoso procede na sua qualidade de militar, isto é, no exercício das suas funções, ou que, pelo menos se encontre em lugar sujeito à jurisdição militar. O soldado que mata um civil ou outro soldado por motivo estranho ao serviço e fora do estabelecimento militar comete um crime comum, fica sujeito aos Tribunais comuns". Na mesma ordem de idéias manifestou-se o eminente Ministro Laudo de Camargo no brilhante e erudito acórdão de 22 de novembro de 1934.

O Código de Justiça Militar, baixado com o decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, contrariando a jurisprudência, já, então, pacífica não só do Supremo Tribunal Militar mas dêste egrégio Tribunal, estabeleceu, no art. 68, letra *m*, como de competência do fôro militar: "os crimes praticados entre militares da ativa, ainda que não sejam em lugar militar, nem em razão de serviço ou de função militar". O ilustre magistrado Dr. Sílvio Martins Teixeira, no magnífico trabalho que vem de publicar sobre o "Novo Código Penal Militar do Brasil", assinala a repulsa que semelhante dispositivo encontra neste Tribunal, mantendo a antiga jurisprudência os Ministros Eduardo Espínola, Barros Barreto, Laudo de Camargo, Otávio Kelly e Goulart de Oliveira. Entenderam, porém, de modificar a orientação anterior e o fizeram em obediência à lei, como expressamente declararam, os Ministros José Linhares, Aníbal Freire, Carlos Maximiliano e Carvalho Mourão.

O conceito, pois, de crime militar tem variado, assinalando fases perfeitamente distintas.

A princípio, são delitos pròpriamente militares, os que só por militares podem ser praticados, isto é, os que

constituem uma infração específica e funcional de profissão de soldado, como *exempli gratia*, a covardia, a indisciplina, a deserção, a insubordinação, etc.

A seguir estabeleceu-se a classificação obedecendo ao critério *ratione materiae, ratione persone, ratione loci, ut temporis*, é de natureza militar o crime cometido por militar, em lugar militar, contra a ordem jurídica militar e hierarquia militar ou disciplina militar.

Por fim, o Código de 1938, amplia o conceito e considera a competência da Justiça Militar, "os crimes praticados entre militares da ativa, ainda que não sejam em lugar militar, nem em razão do serviço ou de função militar".

O ilustrado Dr. Procurador Geral, no seu brilhante parecer, opina, no caso dos autos pela competência da justiça militar, apresentando os dois seguintes fundamentos:

1.º — O art. 6.º, II, alínea *a* do Código Penal Militar em vigor, que assim se expressa:

"Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II — Os crimes previstos neste Código, embora o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militares em situação de atividade, ou assemelhado, *contra militar na mesma situação*, ou assemelhado."

2.º fundamento — Os soldados das polícias militares são caracteristicamente militares, sujeitos às leis e disciplinas peculiares às fôrças armadas."

Não me parece bastante clara a disposição do novo Código Penal Militar para desde logo aceitar o primeiro fundamento do ilustrado representante do M. P. Faço uma distinção entre militar da ativa e militar em situação de atividade. O próprio Estatuto dos Militares aprovado pelo decreto-lei n.º 3.864, de 24 de novembro de 1941, estabelece no art. 43, que os militares da ativa podem estar: *a*) em serviço; *b*) licenciados; c) agregados.

Ninguém dirá que os licenciados e agregados, que são da ativa, estejam em situação de atividade, segundo a expressão do Código.

Afora isso, o art. 44 do mesmo estatuto declara:

"A situação normal dos militares da ativa é em serviço, e, especialmente, arregimentados, embarcados nas unidades aéreas ou em comissões previstas em leis e regulamentos".

Temos, pois, que admitir que existe uma situação anormal dos militares da ativa, isto é, os que não estão em serviço.

Conclui por isso, que a *situação de atividade* a que se refere o Código é a de militar em qualquer dos inúmeros serviços que lhe são afetos. Suponha-se que um militar, licenciado ou agregado, conseqüentemente da ativa, que, por motivo todo de ordem pessoal, mata um companheiro de armas, fora do quartel. Poder-se-á afirmar haver êle praticado um crime militar? Absolutamente, não. Êle não estava em *situação de atividade:* não agiu *ut miles* e sim *ut cives*.

Quanto ao segundo fundamento, de ser a vítima soldado da Polícia Militar, caracterizadamente militar, não encontra apoio nem na lei nem na jurisprudência: os componentes das Brigadas Militares só respondem perante a Justiça Militar quando incorporados ao Exército. Fora dessa situação são considerados civis para todos os efeitos.

À vista do exposto julgo procedente o conflito para declarar competente o Dr. Juiz da 1.ª Vara Criminal.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o voto proferido pelo eminente Desembargador Vicente Piragibe, apenas com a ressalva relativa aos soldados da Polícia Militar que S. Excia. considerou que são civis, salvo se a guarnição e a Corporação a que pertencem esteja incorporada ao Exército. Neste ponto, peço licença a S. Excia., porque a Polícia Militar é conside-

rada reserva do Exército e há, também, de se ter em vista o seguinte: os soldados da Polícia Militar têm uma Justiça especial: há uma organização de Justiça, perante a qual os soldados da Polícia Militar respondem e as decisões dessa Justiça são suscetíveis de recurso julgados perante o Supremo Tribunal Militar.

De modo que, apenas com essa ressalva, acompanho o voto de S. Excia. porque no caso em aprêço, está provado que tanto o soldado do Exército quanto os da Polícia Militar, embora da ativa, não estariam "em atividade".

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, *data venia*, apesar do brilhante voto do Sr. Desembargador Vicente Piragibe, que foi um magnífico estudo do assunto, discordo, na conclusão, de S. Excia. porque, para mim, o art. 6.º do Código Penal Militar, quando se refere a "militar em situação de atividade", significa militar "da ativa", em qualquer exigência ao exercício da função militar, condição que tinham os envolvidos no caso objeto dêste conflito.

Dou, assim, pela competência da Justiça Militar.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Aliás, devo informar a V. Excia. que a Comissão elaboradora do Ante-Projeto do Código Penal Militar, da qual fui Presidente, previu o caso do "convocado", ao redigir o citado art. 6.º como o fêz, mencionando "militar em situação de atividade", porque se dissesse "militar da ativa", não abrangeria o "convocado", que, por isso mesmo, fica "em situação de "atividade".

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Sempre se entendeu que não é necessário que o militar esteja no exercício da função militar, para ser considerado em atividade.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — A expressão "em atividade" não equivale a "serviço militar"; não quer ela dizer "atividade funcional". O têrmo de contraste é o convocado que, não sendo militar da ativa, está em atividade.

O Sr. Ministro Barros Barreto — O convocado não torna à ativa; se êle está na reserva e é convocado, não se pode dizer que seja militar da ativa. Pelo fato de ser convocado, volta à situação de "atividade".

O Sr. Desembargador Vicente Piragibe (Relator) — O Tribunal tem de decidir duas questões: 1.ª) se a expressão "situação de atividade" é equivalente de "em serviço"; 2.ª) se o soldado da Polícia Militar é militar.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Não se diz "atividade" no sentido de serviço; é preciso distinguir na linguagem administrativa as duas funções — êle tem cargo, desempenha o cargo mas o militar que repousa em casa está na ativa, em situação de atividade.

O Sr. Ministro Castro Nunes — Aliás, o confronto entre as letras *a* e *b* dêsse art. 6.º esclarece o assunto: pela letra *a*, basta a qualidade de militar, enquanto que pela letra *b* é necessária a função militar.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Quem muito colaborou na redação dêsse artigo e dos seus incisos, como perfeito conhecedor da matéria, foi o Ministro Washington Vás de Melo, do Supremo Tribunal Militar, também membro da aludida Comissão, chegando-se afinal, à fórmula de texto aprovado, capaz de elucidar o assunto.

O Sr. Desembargador Vicente Piragibe (Relator) — Mas o soldado da Polícia Militar não é militar. E foi por essa razão que o Tribunal militar entendeu que a competência era civil.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — A discussão sôbre o caso serviu para melhor esclarecer o assunto, e por isso, mantenho meu voto anterior: Julgo competente a Justiça Militar, porque entendo que o art. 6.º se refere a militares "da ativa", quando emprega a expressão "em situação de atividade" e, também, considero mi-

litares os soldados da Polícia Militar, dada a disciplina e regras militares a que estão sujeitos, além de serem comandados por oficiais superiores do Exército Nacional.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Sr. Presidente, julgo procedente o conflito e competente a Justiça Militar, porque considero militar também o soldado de polícia.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, proferiu o eminente Sr. Desembargador Vicente Piragibe, como realçou o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, voto luminoso examinando a questão em todos os seus ângulos e aspectos.

Mas, o que se observa no voto de S. Excia. é a luta e espírito científico e a classificação legal do delito. Volta S. Excia. às lições de João Barbalho, para concluir que a justiça militar abrange, apenas, os crimes praticados por militar, como militar. Êste critério, *data venia*, já não predomina. A conceituação teórica do delito militar é questão tormentosa de doutrina, e tão vários são os conceitos, que já houve jûrista que a todos os relegou para ver no caso problema puramente legislativo. Pelo Código Penal Militar, atualmente em vigor, o que se verifica é que o crime cometido por militar contra militar é militar, *ratione personae*.

O eminente Sr. Ministro Barros Barreto, que presidiu à comissão de elaboração do Código Penal Militar, esclareceu que esta fórmula "situação de atividade" atingiu ao fim ou ao propósito de compreender aquêles que, sem isso, não se poderiam reputar "militar na ativa", como os convocados e chamados à situação de atividade, onde permanentemente não se encontram. O eminente Sr. Desembargador Relator procura caracterizar o delito militar, pelo seu móvel apenas. Mas, como observei, êsse critério não prevalece nos casos em que as partes são militares, e em outros assinalados na lei.

O critério científico sucumbiu, assim ao critério legal, tomado em face das realidades e de conveniência de política jurídica. Na comissão do Código de Processo Penal, o Exmo. Sr. Desembargador Sílvio Martins Teixeira manifestou-se no sentido da caracterização proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Piragibe. S. Excia. porém, foi vencido, conforme declara em seu livro recentemente publicado, para prevalecer também o critério *ratione personae*, como é visível no art. 6.º. O eminente Sr. Ministro Aníbal Freire, em esclarecedor aparte, já enunciou a idéia de que não se confunde a expressão "na atividade", para caracterizar o delito militar, com o exercício da profissão de militar; tanto vale dizer, "na ativa" como "em situação de atividade". Apenas, esta expressão abrangeu aquêles que estão na atividade episòdicamente como o convocado, o militar que em casa repousa de seus labores está em "atividade militar", embora não esteja, no momento em função de natureza militar.

No caso dos autos não teria dúvida em divergir de S. Excia. o Sr. Relator, se não fôsse a circunstância de ser a vítima civil porque considero o polícia como civil. E o Código de Processo Criminal considera militar o crime cometido por militar contra militar. Ora, o polícia é civil.

E' exato que êle se submeta a uma justiça especial, mas não é a militar, que está reivindicando a competência. Êle está subordinado a uma justiça privativa pelo regime em que vive, de que cabe recurso para o Supremo Tribunal Militar, mas que não se confunde com a Justiça Militar. Nestes têrmos, concluo com S. Excia. que a justiça competente é a comum, por não ser militar a vítima, embora, respeitosamente divirja de alguns fundamentos de seu brilhante voto.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes — Sr. Presidente, dou pela competência da Justiça Militar.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Sr. Presidente, sou pela competência da Justiça Militar, de acôrdo com o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, igualmente, dou pela competência da Justiça Militar.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Sou pela competência da Justiça comum.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Julgaram procedente o conflito negativo de jurisdição, unânimemente, e competente a Justiça Militar, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Ribeiro da Costa, Orosimbo Nonato e Laudo de Camargo.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira.